

## PROJETO DE LEI

“Institui o Código de Obras para o Município de São Lourenço do Sul e da outras providências”.

Art. 1.º Fica instituído o CÓDIGO DE OBRAS para o Município de São Lourenço do Sul, o qual será cumprido pela observância das normas estabelecidas na presente Lei.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### I - DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

A.B.N.T. – Abreviatura de Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas.

ACRÉSCIMO – Aumento de obra feita durante ou após a conclusão da mesma.

ÁGUA – Plano ou pano do telhado.

ALICERCE – Embasamento maciço de material adequado que serve de base à edificação, transmitindo ao solo a sua carga.

ALINHAMENTO – Linha legal, demarcada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e a via pública.

ALPENDRE – Área aberta, com cobertura, em uma edificação.

ALVARÁ – Documento fornecido pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de determinado serviço, sujeito à fiscalização.

ALVENARIA – Obra composta de blocos de pedras naturais ou artificiais, ligadas ou não por meio de argamassa.

ANDAIME – Obra provisória, constituída de plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução da obra.

ANDAR – Qualquer pavimento de uma edificação acima do porão, embasamento, loja ou sobreloja.

ANDAR TÉRREO – Pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento.

APARTAMENTO – Conjunto de dependências constituindo habitações distintas.

APARTAMENTO POPULAR – Habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

APROVAÇÃO DE PROJETO – Ato administrativo que precede a expedição de Alvará.

AR CONDICIONADO – Ar a que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e de umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

ÁREA LIVRE – Superfície de terreno não ocupado pela edificação, considerando sua projeção horizontal.

ARMAZÉM – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA – Sucessão de assentos em várias ordens e filas, cada uma em plano mais elevado que a outra.

AUDITÓRIO – Recinto com características apropriadas à audição.

AUMENTO – O mesmo que acréscimo.

BALANÇO – Avanço sobre o alinhamento da edificação sem apoio nos extremos.

BANDEIRA – Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo externo das paredes.

CALÇADA – Parte do logradouro público destinado ao trânsito exclusivo de pedestres.

CÂMARA FRIGORÍFICA – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CASA – Edificação de caráter privado, destinado á moradia.

CASA DE MÁQUINAS – Compartimento destinado a máquinas e motores em geral.

CASA POPULAR – Habitação popular de um único pavimento e uma única economia.

CONSERTOS – Pequenas obras de substituição ou de reparação de partes de uma edificação.

CONSTRUÇÃO – Ato de construir.

COPA – Compartimento auxiliar da cozinha.

CORETO – Espécie de armação construída ao ar livre e destinada a espetáculos públicos.

CORREDOR – Superfície de circulação entre as diversas dependências de uma edificação.

COTA – Indicação numérica de dimensão.

COZINHA – Compartimento da edificação em que são preparados os alimentos.

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

DEGRAU – Desnívelamento formado por duas superfícies planas.

DEPÓSITO – Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

EDIFICAÇÃO – Ato de edificar, edifício.

ELEVADOR – Máquina que executa o transporte vertical.

ESCADA – Sucessão de degraus.

ESCALA – Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

ESGOTO - Condutor destinado a coletar águas servidas e conduzi-las para lugar adequado.

ESPECIFICAÇÕES – Descrição completa dos serviços a executar em uma obra.

ESPELHO – Parte vertical do degrau.

ESQUADRIA – Termo genérico para indicar portas, janelas, venezianas, etc.

ESTUQUE – Recobrimento de uma trama com argamassa, utilizada como forro de um compartimento, em beirado ou em paredes divisórias.

FACHADA – Elevação das partes externas de uma edificação.

FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO – Revestimento da parte inferior do teto.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou de alvenaria, revestido com argamassa onde as matérias orgânicas sofrem processo de mineralização.

FUNDAÇÃO – Parte da construção que transmite ao solo as cargas de uma edificação.

GALERIA PÚBLICA – Passagem coberta de um edifício, ligando, entre si, vias públicas.

GALPÃO – Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO – Edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA – Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO PARTICULAR – Quando ocupada por uma só família ou indivíduo. A habitação popular poderá constituir-se em casa ou apartamento.

HALL – Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL – Prédio destinado a alojamento temporário.

ILUMINAÇÃO – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou via pública.

INDÚSTRIA LEVE – É a que, pela natureza ou pequena quantidade de produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça as pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA NOCIVA – É a que, por qualquer motivo, atenta contra a saúde pública e conservação dos edifícios vizinhos.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É a que, por sua natureza, oferece perigo de vida ou destruição imediata para as propriedades vizinhas.

INDÚSTRIA PESADA – É a que, pela produção de ruídos, poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

JANELA – Abertura com esquadria destinada a iluminar o interior das edificações.

LADRÃO – Tubo de descarga colocado em depósito de água, banheiros, pias, lavatórios, etc., para escoamento automático de excesso de água.

LANTERNIM – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação.

LOGRADOURO PÚBLICO – O mesmo que via pública.

LOTE – Porção de terreno que faz frente ou testada para uma via oficial. MARQUISE – Cobertura em balanço.

MEIO-FIO – O mesmo que cordão; serve de remate à calçada.

OITÃO – Coroamento da parede, de forma triangular.

PAREDE – Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PASSEIO – O mesmo que calçada.

PRIMEIRO ANDAR – Pavimento imediatamente acima do andar térreo, loja ou sobreloja.

PATAMAR – Superfície que separa dois lances de uma escada.

PAVIMENTAÇÃO – Serviço de revestimento da parte da via pública destinada ao trânsito de veículos.

PÉ DIREITO – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PEITORIL – Parte inferior da janela.

PILAR – Elemento estático destinado a transmitir as cargas das edificações as fundações.

PLATIBANDA – Coroamento superior das edificações formado pelo prolongamento das paredes externas acima do telhado.

PORÃO – Pavimento de edificação abaixo do pavimento térreo e com pé-direito inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

RECONSTRUÇÃO – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.

REFORMA – Serviço executado em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem entretanto, modificar sua forma interna ou externa, no que diz respeito aos elementos essenciais.

RESIDÊNCIA – O mesmo que casa.

SAPATA – Elemento estático destinado a transmitir as cargas dos pilares, ou das paredes, ao solo.

SOALHO – Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOLEIRA – Parte inferior do vão da porta.

SÓTÃO – Compartimento de uma edificação compreendido entre o teto do último pavimento e a cobertura.

SEPLAMA – Abreviatura de Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

TERRAÇO – Cobertura de uma edificação, ou parte da mesma, constituindo piso.

TERRENO – Fração de terra legalmente assegurada por prova de domínio.

TESTADA OU FRENTE – Distâncias entre divisas lindeiras medida sobre o alinhamento.

TETO – Cobertura de um compartimento em qualquer andar de uma edificação.

VIA PÚBLICA – São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

VISTORIA – Diligência efetuada por agentes fiscais da Prefeitura Municipal, com o fim de constatar a observância da presente Lei.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

#### **Dos profissionais legalmente habilitados a projetar, calcular e executar.**

Art. 3.º São considerados legalmente habilitados ao exercício profissional da engenharia em qualquer de seus ramos, arquitetura, e técnicos, aqueles que satisfizerem às disposições legais que versam sobre o assunto.

Parágrafo único – As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado, são as constantes de sua carteira profissional.

Art. 4.º Só poderão ser submetidos à apreciação e ao julgamento da Prefeitura Municipal os estudos, projetos, memoriais, laudos, cálculos estruturais, cálculos topográficos ou agrimensura, cálculos de instalações hidráulicas, sanitárias ou elétricas, quer públicos ou particulares, de que forem autores profissionais legalmente habilitados na forma do Artigo anterior.

Art. 5.º A responsabilidade de estudos, projetos e cálculos de qualquer natureza, e da execução das obras, cabe unicamente aos profissionais que executarem e assinarem essas peças, não assumindo a Prefeitura Municipal, em consequência da aprovação dos trabalhos citados e da fiscalização das obras por seus representantes, quaisquer responsabilidades.

Art. 6.º Para efeito deste Código, os profissionais legalmente habilitados, bem como as firmas e entidades, deverão requerer sua matrícula na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da carteira profissional, ou certidão expedida pelo CREA.

Parágrafo Único – Em se tratando de firmas ou entidades, deverão indicar seus profissionais, na forma deste artigo.

Art. 7.º A assinatura profissional em qualquer trabalho submetido à apreciação e ao julgamento da Prefeitura Municipal será, obrigatoriamente, precedida da indicação da função que no caso couber, e seguida por seu título e número de registro no CREA em que estiver matriculado.

Parágrafo Único – Qualquer petição dirigida à Prefeitura Municipal referente à obra deverá ser assinada, obrigatoriamente, pelo profissional responsável.

Art. 8.º No local das obras deverá ser afixada placa dos profissionais intervenientes, de acordo com as determinações do CREA.

Art. 9.º Quaisquer dúvidas a respeito do exercício profissional serão dirimidas através do CREA.

## CAPÍTULO II

### **Dos atos administrativos**

#### SECCÃO I

#### **Disposições preliminares**

Art. 10. É vedada qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma, demolição ou transladação de edificações na zona urbana sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1.º É vedada a reforma nas construções localizadas no passeio público, salvo em prédios de interesse histórico, paisagístico ou cultural, situação que será analisada pelo Conselho Municipal correspondente.

§ 2.º Além de outras penalidades, a Prefeitura Municipal poderá embargar e mandar demolir, às expensas do proprietário, construções iniciadas em desacordo com essa Lei.

Art. 11. Para a construção de uma edificação na zona urbana serão observados os seguintes atos administrativos:

- I - antes do início da construção
  - a) aprovação do projeto;
  - b) alinhamento e nivelação;
  - c) licenciamento da construção;
  - d) numeração do prédio.

- II - após a conclusão da obra
  - 1) vistoria;
  - 2) expedição da Carta de Habitação;
  - 3) Certidão de Conclusão da obra.

#### SECCÃO II

#### **Da aprovação do projeto**

Art. 12. O processo de aprovação do projeto para construção de uma obra será instruído dos seguintes elementos:

- 1) requerimento solicitando a aprovação do projeto;
- 2) documento de propriedade do terreno (registro do imóvel em nome do requerente, ou Contrato ou Autorização do proprietário, acompanhado de Registro do imóvel com a área total, com firma reconhecida);
- 3) planta de situação;
- 4) planta de localização e cobertura;
- 5) plantas baixas dos vários pavimentos;
- 6) cortes longitudinal e transversal;
- 7) fachada para a (s) testada (s);
- 8) memorial descritivo, quando solicitado pela SEPLAMA.;
- 9) projeto para escoamento pluvial e sistema de drenagem;
- 10) projeto das instalações sanitárias;

- 11) projeto das instalações hidráulicas;
- 12) projeto das instalações elétricas e telefônicas;
- 13) projeto estrutural;
- 14) projeto especial, quando solicitado pela SEPLAMA;
- 15) anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- 16) plano de Prevenção e Combate a Incêndio, se necessário.

§ 1.º Estão sujeitos à aprovação os itens 03 a 10, e ao “Visto” os demais, quando necessários.

§ 2.º Não será, porém, expedido o licenciamento da construção antes da apresentação e aprovação de todas as peças exigidas.

§ 3.º Deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal o requerimento solicitando a aprovação do projeto.

§ 4.º A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote/terreno em relação ao quadro, nome das ruas, número do quadro, indicação da distância do lote/terreno a uma das esquinas e a orientação magnética.

§ 5.º A planta de localização e cobertura deverá caracterizar a posição da edificação em relação às linhas da divisa do lote/terreno, as divisas externas da edificação e do terreno, o contorno das edificações já existentes no lote/terreno, a posição das águas da cobertura da nova edificação e as descidas pluviais.

§ 6.º As plantas baixas deverão indicar a destinação dos compartimentos, suas dimensões, áreas, dimensões das aberturas, além da caracterização dos pisos e revestimentos.

§ 7.º Os cortes serão em números suficientes para um bom entendimento do projeto. Deverão ser cotados os pés-direitos dos diferentes pavimentos, bem como as alturas das portas, janelas e respectivos peitoris e vergas por onde passa o corte. Em edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos, poderão ser omitidos os pavimentos repetidos, desde que seja cotada a altura total da edificação. Deverá ser indicado o tipo de impermeabilização do respaldo.

§ 8.º Não será exigido projeto elétrico quando a carga total for inferior a 1 500W (um mil e quinhentos watts), considerando cada compartimento com uma fonte de luz de 100 W (cem watts) e uma tomada de 100 W (cem watts).

§ 9.º O memorial descritivo deverá caracterizar os materiais a serem empregados na obra, bem como a maneira de emprego, o tipo da estrutura e demais detalhes técnicos necessários a uma perfeita interpretação do projeto.

§ 10. As peças constantes dos itens 3 a 13 serão apresentadas em 2 (duas) vias devidamente assinadas pelo (s) profissional (is) e proprietário (s).

§ 11 – O escoamento pluvial e sistemas de drenagem poderão ser apresentados junto à planta de localização, projeto sanitário ou, ainda, em projeto específico.

§ 12. Os desenhos obedecerão às seguintes escalas: plantas baixas, cortes e fachadas – escala 1 : 50 ou 1 : 100 quando a maior dimensão for superior a 30,00 m (trinta metros); plantas de situação e localização – escala 1 : 1000 e 1 : 200, respectivamente.

§13. Tratando-se de edificação de acentuada superfície horizontal, resultando impraticáveis as escalas indicadas no parágrafo anterior, ficará a critério do profissional a escolha de outras.

Art.13. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com a seguinte convenção: azul ou linha cheia para as partes existentes; amarelo ou tracejado para as partes a demolir; e vermelho ou duas linhas paralelas para as partes novas, ou, ainda, legenda anotada em projeto.

Art. 14. Para a aprovação de qualquer projeto, este será submetido a exame pela SEPLAMA em todos os detalhes que o compõem, e somente será considerado aprovado depois de assinado por um técnico desta Secretaria e pelo Prefeito Municipal ou a quem o mesmo autorizar.

§ 1.º Em caso de o projeto não estar enquadrado nas normas do presente Código, o requerente deverá efetuar as correções que se fizerem necessárias, estando sujeito a nova revisão, nos prazos definidos administrativamente.

Art. 15. Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, sendo que pequenas correções poderão ser feitas somente pelo profissional responsável, que as rubricará em cor vermelha, e terá o “Visto” do responsável pela SEPLAMA.

Parágrafo Único – O prazo para retificação, quando houver, será de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do projeto.

Art. 16. O processo de aprovação do projeto ficará definido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega do mesmo na SEPLAMA.

Parágrafo Único – Este artigo não é aplicável aos projetos em que tenham de ser ouvidos outros departamentos ou instituições estranhas à Prefeitura Municipal.

Art. 17. Após a aprovação do projeto, o requerimento solicitando a aprovação do mesmo será encaminhado à Contadoria da Municipalidade, acompanhado das observações da SEPLAMA, para cálculo das taxas correspondentes, devendo ser retirados (quitados) em 30 (trinta) dias pelo profissional ou proprietário, sob pena de incidência de multa ou encargos a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 18. Modificações essenciais no projeto aprovado poderão ser assinadas nas plantas aprovadas mediante o “Visto” do responsável técnico e pelo responsável da SEPLAMA, desde que requeridas.

### SECCÃO III

#### **Do licenciamento da Construção**

Art. 19. Não poderá ser iniciada construção alguma antes da expedição da licença para construção.

Art. 20. A licença para construção será fornecida ao profissional responsável técnico ou ao proprietário, pela SEPLAMA, mediante a apresentação do talão de quitação das taxas correspondentes.

Art. 21. A demarcação do alinhamento, numeração e nivelamento será fornecida pela SEPLAMA, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de expedição da licença para construção.

Art. 22. A licença para construção deverá ser conservada na obra para ser apresentada à fiscalização sempre que for exigida.

Art. 23 A licença para construção vigorará somente para 12 (doze) meses.

§ 1.º Se passado este prazo não tiver sido iniciada a construção, deverá ser revalidada mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos e demais disposições que vigorarem por ocasião do período de revalidação, sem ônus para a Municipalidade.

§ 2.º Obras já iniciadas deverão revalidar a licença, sem ônus para a Municipalidade.

#### SEÇÃO IV

##### **Da regularização de Obras**

Art. 24. As obras iniciadas sem a prévia aprovação pela Municipalidade, e anteriores a esta Lei, poderão ser regularizadas, desde que apresentem os seguintes itens:

- a) laudo técnico, descrevendo a construção, a época da mesma e os materiais utilizados, assinados por responsável técnico;
- b) obediência ao estabelecido pela Lei em vigência na época da construção.

#### SEÇÃO V

##### **Do Habite-se e Certidão de Conclusão da obra**

Art. 25. Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes de ser procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Habite-se.

Parágrafo Único – Será concedido Habite-se parcial para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- c) satisfaçam todos os mínimos da presente Lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação;



d) no ato da vistoria, a fossa e filtro, ou sumidouro deverão estar descobertos.

Art. 26. Após a conclusão da obra, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, para fins de obter a Certidão de Conclusão da obra, e Habite-se definitivo.

Parágrafo Único – O requerimento de vistoria deverá ser assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável pela execução da obra.

Art. 27. A vistoria será procedida dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento na SEPLAMA.

Parágrafo Único – Caso a vistoria não seja feita dentro deste prazo, o proprietário poderá ocupar a edificação, sem que isso exima o profissional do cumprimento do artigo 28.

Art. 28. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o profissional deverão tomar as providências necessárias para regularizar a situação junto à SEPLAMA.

Art. 29. Se o prédio for ocupado antes de ser requerida a vistoria, o proprietário ficará responsável pelo referido ato e sujeito às penalidades cabíveis no caso.

Art. 30. Uma vez fornecida a Certidão de Conclusão da obra, esta é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

## SECCÃO VI

### **Da isenção de projeto**

Art. 31. Independem de apresentação de projeto as seguintes obras e serviços:

- a) Construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros ou outros similares com menos de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área coberta;
- b) Caramanchões e fontes decorativas;
- c) Estufas e tanques de uso doméstico;
- d) Serviços de pintura em geral;
- e) Consertos e execução de calçadas;
- f) Colocação e rebaixamento de meios-fios;
- g) Construção de muros dentro do lote ou alinhamento;
- h) Reparo nos revestimentos das edificações;
- i) Reparos internos e substituição de aberturas em geral;
- j) Execução de áreas pavimentadas no interior dos terrenos edificados.

Parágrafo Único – O licenciamento de tais obras e serviços será concedido a requerimento da parte interessada, sujeito à avaliação e aprovação.

## SECÇÃO VII

### **Da isenção de licença**

Art. 32. Independem de licença os seguintes serviços:

- a) remendos e substituição de revestimentos de muros;
- b) caiçação e pintura de muros;
- c) substituição de telhas partidas;
- d) substituição de condutores pluviais.

## CAPITULO III

### **Das pranchas**

#### SECÇÃO I

### **Da padronização**

Art. 33. Os formatos de papel devem obedecer às normas específicas.

#### SECÇÃO II

### **Dos Selos**

Art. 34. Todo desenho deve levar, no canto inferior direito, um quadro destinado à colocação do carimbo (selo), contendo as indicações que se fizerem necessárias a sua exata identificação e interpretação:

- a) o carimbo deve apresentar a disposição mais conveniente à natureza do desenho, não ultrapassando, tanto quanto possível, a largura de 17,50 cm (dezessete centímetros e meio);
- b) devem constar as seguintes indicações nos carimbos:
  - 1) nome do arquiteto, engenheiro, técnico ou firma responsável pelo projeto;
  - 2) nome do cliente;
  - 3) local do projeto;
  - 4) título do desenho;
  - 5) número do desenho, acréscimo de outras indicações para classificação e arquivamento;
  - 6) local para assinaturas do proprietário, responsável pela execução do projeto e autor do projeto, nos casos de projeto de aprovação;
  - 7) área total.

## CAPITULO IV

### **Das condições gerais das construções**

#### SECCÃO I

#### **Da classificação dos compartimentos**

Art. 35. Para efeitos da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

- I – de permanência prolongada noturna;
- II – de permanência prolongada diurna;
- III – de utilização transitória;
- IV – de utilização especial.

§ 1.º São compartimentos de permanência prolongada noturna, os dormitórios.

§ 2.º São compartimentos de permanência prolongada diurna, as salas de estar, jantar, de música, de jogos, atelier, bibliotecas, escritórios, cozinhas e copas.

§ 3.º São compartimentos de utilização transitória, os vestíbulos, halls, corredores, caixas de escada, sanitários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4.º São compartimentos de uso especial, aqueles que, por sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

#### SECCÃO II

#### **Das áreas de iluminação e ventilação**

Art. 36. Toda e qualquer construção nova, bem como reformas e acréscimos, deverão seguir o Código de Obras.

Art. 37 . As áreas, para efeitos deste Código, dividem-se em:

- a) áreas principais;
- b) áreas secundárias.

§1.º São consideradas áreas principais as que iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada noturna.

§ 2.º São consideradas áreas secundárias as que iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência diurna.

Art. 38. As áreas principais deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro  $D$  calculado por:  $D = h/10 + 1,24$  metros, sendo  $D$  em metros e  $h$ , a distância em metros entre o piso do 1º pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Art. 39. As áreas secundárias deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro D calculado por:  $D = h/10 + 1,07$  metros, sendo D em metros e h, a distância em metros entre o piso do 1º pavimento servido pela área até o forro do último pavimento, sendo D mínimo de 1,50m.

### SECÇÃO III

#### **Dos vãos de iluminação e ventilação**

Art. 40. Todo e qualquer compartimento deverá ter abertura para o exterior que satisfaça às prescrições desta Lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente prevista.

Parágrafo Único – As aberturas a que se refere o presente artigo, devem ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

Art. 41 – O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) 1/6 (um sexto) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
- b) 1/8 (um oitavo) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha e copa;
- c) 1/10 (um décimo) da área do piso, tratando-se de banheiro, WC, área de serviço, armazém, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de ser a iluminação entre tesouras.

§ 1.º Essas relações serão de 1/5, 1/6 e 1/8 (um quinto, um sexto e um oitavo), respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a 3,00 m (três metros) e não houver parede oposta a esses vãos a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou marquise. O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja cobertura não exceda a 1,00 m (um metro), e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

§ 2.º As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a 1/4, 1/5 e 1/6 (um quarto, um quinto e um sexto), respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise tiverem largura superior a 3,00 m (três metros), e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

Art. 42. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada ou coberta, e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

Art. 43. Situações não previstas nesta secção ficaram sujeitas à apreciação da SEPLAMA, para fins de aprovação.

## SECCÃO IV

### **Das vergas das aberturas**

Art. 44. Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, 1/4 (um quarto) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 45. A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo da SEPLAMA, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

## SECCÃO V

### **Ventilação indireta e iluminação artificial**

Art. 46. Nos casos expressamente previstos nesta lei, compartimentos desprovidos de aberturas para o exterior deverão ter assegurada iluminação artificial conveniente e perfeita renovação de ar.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros e salas de cirurgia, salas comerciais, escritórios e estúdios profissionais desde que sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art. 47. A ventilação dos compartimentos de utilização transitória ou especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 48. Os poços de ventilação, admitidos nos casos expressos em lei, deverão:

- a) ser visitáveis na base;
- b) ter lado mínimo de 1,00 m (um metro), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- c) ser revestidos internamente;
- d) ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinqüenta decímetros quadrados), quando a distância entre o piso do primeiro pavimento a ventilar e a parte superior (H), em metros, for de até 6,0m, em casos de maior altura, a área mínima será de 3,0m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

Art. 49. Os compartimentos, cuja ventilação, por expressa disposição legal, se possa efetuar através de poço, poderão ser ventilados por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais, com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento máximo permitido for excedido,

será obrigatório o uso de processo mecânico de eficiência devidamente comprovada, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem.

## SECÇÃO VI

### **Das condições a que devem satisfazer os compartimentos**

Art. 50. Nesta secção serão adotados os seguintes símbolos que representam as características geométricas mínimas a que devem satisfazer os compartimentos:

H = Pé-direito mínimo do compartimento

A = Área mínima do compartimento

D = Diâmetro do círculo que deve ser traçado no piso do compartimento

Art. 51. Compartimentos de permanência prolongada noturna:

H = 2,60 m

A = 6,00 m<sup>2</sup>

D = 2,00 m

Art. 52. Dormitórios de empregada:

H = 2,60 m

A = 5,00 m<sup>2</sup>

D = 1,70 m

Art. 53. Para efeito do cálculo de área de dormitórios será computada a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. 54. Salas de jantar, de estar, de jogos e de visitas:

H = 2,60 m

A = 6,00 m<sup>2</sup>

D = 2,40 m

Art. 55. Salas de música, de leitura e de estudos:

H = 2,60 m

A = 8,00 m<sup>2</sup>

D = 2,50 m

Art. 56. Cozinhas, copas e salas de costura:

H = 2,50 m

A = 4,00 m<sup>2</sup>

D = 2,00 m

Art. 57. Despensas, lavanderias de uso doméstico, depósitos e adegas:

H = 2,20 m  
A = 2,50 m<sup>2</sup>  
D = 1,20 m

Art. 58. Corredores e passagens:

H = 2,20 m  
D = 0,80 m

Art. 59. Gabinetes sanitários:

H = 2,20 m  
A = 1,50 m<sup>2</sup>

§ 1.º Terão os gabinetes sanitários dimensões tais que permitam: às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num de seus lados maiores onde se possa inscrever um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, com área mínima de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados), e permitam, em seus pisos, o traçado de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro; aos lavatórios, bidês e vasos, disporem, respectivamente, de áreas circundantes retangulares de 0,90m x 1,05m; 0,60m x 1,05m e 0,60 m x 1,20 m ( noventa centímetros por um metro e cinco centímetros, sessenta centímetros por um metro e cinco centímetros e sessenta centímetros por um metro e vinte centímetros), respectivamente, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes. As áreas livres reservadas aos aparelhos poderão superpor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 2.º Os sanitários não poderão comunicar-se, diretamente, com cozinhas, copas e despensas.

Art. 60. as cozinhas, copas, despensas, gabinetes sanitários, adegas, lavanderias e garagens terão:

- a) piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- b) paredes revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com material resistente, lavável e impermeável, onde houver serviço hidráulico, quando o prédio for de uso residencial, nos demais, a altura será de 2,0m ( dois metros), exceto para garagens.

Art. 61. Os porões e compartimentos situados no subsolo terão o pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 62. Os compartimentos situados no sótão poderão ser destinados à permanência prolongada noturna e diurna, desde que sejam observados os requisitos mínimos de ventilação, iluminação e pé-direito.

## SECÇÃO VII

### **Da subdivisão de compartimentos**

Art. 63. A subdivisão de compartimentos com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos satisfizerem todas as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

Art. 64. A subdivisão de compartimentos por meio de madeira ou materiais similares, alvenaria, concreto armado, será permitida quando:

- a) não fiquem prejudicadas a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- b) não tiverem as divisões altura maior a 70% (setenta por cento) do pé-direito dos compartimentos.

Art.65. Para que seja obtida licença para colocação de divisões será apresentado o requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- a) natureza do compartimento a subdividir;
- b) destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o presente artigo será acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir e os compartimentos resultantes, e, ainda, os vãos de iluminação existentes em todos eles ou que tenham de ser abertos.

## CAPITULO V

### **Dos elementos construtivos**

#### SECÇÃO I

#### **Das fundações**

Art. 66. As fundações das construções deverão ser executadas de tal forma que:

- a) não prejudiquem os imóveis limítrofes;
- b) fiquem completamente independentes das vizinhas já existentes, e integralmente situadas dentro dos limites do terreno.



Parágrafo Único – Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem previa drenagem.

## SECCÃO II

### **Das paredes**

Art. 67. As edificações executadas sem estrutura de sustentação, em concreto armado ou ferro, não poderão ter mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 68. As paredes de alvenaria e tijolos deverão ter os respaldos sobre os alicerces devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para paredes de meação;
- b) 0,15 m (quinze centímetros) para paredes externas;
- c) 0,15 m (quinze centímetros) para paredes contíguas à área de serviço;
- d) 0,10 m (dez centímetros) para paredes simples, vedação, sem função estrutural, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

## SECCÃO III

### **Das saliências**

Art 69. As saliências no pavimento térreo das edificações construídas no alinhamento terão no máximo 0,12 m (doze centímetros).

Parágrafo Único – Quando no pavimento térreo forem previstas janelas projetáveis sobre o logradouro público, somente serão permitidas se a projeção for, no máximo, de 0,12 m (doze centímetros), sendo permitidas maiores projeções quando as janelas estiverem acima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio.

Art. 70. Nas fachadas construídas no alinhamento, as construções em balanço só poderão ser feitas acima do pavimento térreo, a um mínimo de 3,00 m (três metros) acima do nível da calçada, não podendo as saliências exceder a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único – As sacadas, no estabelecido neste artigo, não poderão exceder a 1/3 da largura do passeio.

## SECCÃO IV

### **Das marquises**

Art. 71. Será permitida a construção de marquises na testada das edificações construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

- a) não apresentem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos, cotas inferiores a 3,00 m (três metros) do passeio público, nem dimensão

perpendicular ao alinhamento superior a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público;

- b) não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- c) sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- d) sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, cabendo a SEPLAMA aceitar, ou não, a solução indicada.

## SECÇÃO V

### **Dos toldos e acessos**

Art. 72. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre o recuo para jardim ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- b) ter balanço máximo de 2,00m, ficando 0,50m aquém do meio-fio ou 1,00m quando houver posteação ou arborização;
- c) não possuir elementos abaixo de 2,20m em relação ao nível do passeio;
- d) não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Art. 73. Os acessos cobertos serão permitidos na parte fronteira às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas às seguintes condições:

- a) ter estrutura metálica ou equivalente;
- b) ter apoio, exclusivamente, no alinhamento e afastados 0,50m do meio-fio;
- c) observar passagem livre de altura não inferior a 2,20m;
- d) ter largura máxima de 2,00m.

Parágrafo Único – O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização e ART.

## SECÇÃO VI

### **Das placas e identificações de prédios**

Art. 74. Não será permitida a colocação de placas, cartazes, identificações de prédios, nas mais variadas formas, nos passeios públicos.

Art. 75. Será admitida a fixação de placas, cartazes, identificações de prédios na edificação, sobre o passeio, desde que satisfaça ao seguinte:

- a) não houver coluna de apoio;
- b) ter balanço máximo de 2,00m, ficando 0,50m aquém do meio-fio, ou 1,00m, quando houver posteação ou arborização;
- c) não possuir elementos abaixo de 2,20m, em relação ao nível do passeio;
- d) não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placa de utilidade pública.

Parágrafo Único – O pedido de licença para instalação de placas cartazes, identificações de prédios deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente, com planta de localização e ART.

## SECÇÃO VII

### **Das coberturas**

Art. 76. As coberturas das edificações deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) serem tais as disposições dos planos de cobertura que as águas pluviais não acarretem danos às propriedades lindeiras, bem como ao passeio publico;
- b) não apresentem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos, cotas inferiores a 3,00 m (três metros) do passeio publico, nem dimensão perpendicular ao alinhamento superior a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público;
- c) terem calha e tubo de queda nas paredes construídas no alinhamento e/ou nas divisas do terreno, quando os planos da cobertura se inclinarem neste sentido;
- d) será dispensado o uso de calha quando houver a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre a ponta do beiral e a divisa do terreno.

## SECÇÃO VIII

### **Dos pisos**

Art. 77. Os pisos nas edificações de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art 78. Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., das edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais ou industriais, casas de diversões, clubes e habitações coletivas.

## SECCÃO IX

### **Das escadas**

Art. 79. As escadas terão largura mínima livre de 0,80 m (oitenta centímetros), e oferecerão passagem com altura não inferior a 2,00 m (dois metros) em residências unifamiliares.

Art. 80. Habitações coletivas acima de 4 (quatro) pavimentos, edifícios de escritórios e hotéis, deverão possuir escadas enclausuradas.

Art. 81. Nos prédios de apartamentos ou de caráter comercial, a largura mínima livre será de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

Art. 82. O dimensionamento dos degraus será feito pela fórmula  $2h + b = 63$  a  $64$  cm, sendo  $h$  a altura do degrau e  $b$  a largura do mesmo, e obedecendo aos seguintes limites:

- a) altura máxima igual a 0,19 m (dezenove centímetros);
- b) largura mínima igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

§ 1.º - Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 19 (dezenove), será obrigatória a execução de patamar com extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2.º - Nas escadas circulares e em leques, será obrigatória largura mínima, para cada degrau, de 0,07 m (sete centímetros) junto ao bordo interno.

Art. 83. Para os prédios de mais de 2 (dois) pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se a balaustrada e corrimão de material combustível.

Parágrafo Único – Escadas de ferro, para efeito deste Código, serão consideradas combustíveis.

Art. 84. Nos prédios de apartamentos ou de caráter comercial, desprovido de elevador, o local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1.º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação, ou por lajes rebaixadas.

§ 2.º Será tolerada a ventilação de escadas, no pavimento térreo, através do corredor de entrada.

Art. 85. A existência de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada de largura mínima livre de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

Art. 86. Nas escadas de uso nitidamente secundário, e eventual, como para porões, adegas, sótãos ou similares, será permitida a redução de largura até 0,60 m (sessenta centímetros).

## SECÇÃO X

### **Dos corredores**

Art. 87. A largura mínima para os corredores internos será de 0,90 m (noventa centímetros), para os de uso comum a mais de uma habitação será de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

§ 1.º Nos corredores com mais de 10,00 m (dez metros), será obrigatória a ventilação, que poderá ser feita por meio de chaminé ou poço.

§ 2.º O pé direito mínimo dos corredores internos ou de uso comum a mais de uma habitação será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 88. Os corredores de entrada para prédios comerciais ou residenciais com mais de quatro pavimentos terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

## SECÇÃO XI

### **Dos elevadores**

Art. 89. Para os edificios que apresentam piso à altura superior a 10,00 m (dez metros), referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1.º Será permitido um apartamento acima desta cota e sem utilização de elevador no prédio, se for do tipo duplex.

§ 2.º O número e capacidade dos elevadores dependerá de cálculo de tráfego.

§ 3.º A existência de elevador não dispensa a de escada.

Art. 90. A distância mínima para construções de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente ao eixo das mesmas, será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 91. O hall de acesso aos elevadores, inclusive ao de serviço, deverá ter ligação que possibilite o uso de escada.

## SECÇÃO XII

### **Das portas**

Art. 92. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), e as seguintes larguras mínimas:

- a) porta de entrada principal – 0,80 m (oitenta centímetros) para residências; 1,10 m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 4 (quatro pavimentos, garantindo, porém sempre largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), por folha; e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para prédios de mais de 4 (quatro) pavimentos;
- b) portas principais de acesso às salas, dormitórios– 0,80 m (oitenta centímetros);
- c) portas de gabinetes, copas e cozinhas – 0,70m (setenta centímetros)
- d) portas internas secundárias em geral, portas de banheiros e serviços sanitários, despensas, e adegas – 0,60 m (sessenta centímetros).

### SECCÃO XIII

#### **Das chaminés**

Art. 93. As chaminés de qualquer espécie, nas edificações de uso não residencial serão executadas de maneira que o fumo, fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, devendo possuir dispositivos fumívoros.

### CAPITULO VI

#### **Das instalações**

### SECCÃO I

#### **Das instalações hidráulicas**

Art. 94. As edificações em cuja frente passar rede distribuidora de água, dotadas de instalações hidráulicas, serão obrigatoriamente ligadas a essa rede, obedecendo, no mínimo, ao disposto nas normas brasileiras e no regulamento sanitário vigente.

### SECCÃO II

#### **Das instalações sanitárias**

Art. 95. Os prédios residenciais deverão ser dotados de instalações sanitárias, no mínimo, para cada economia distinta, a seguinte aparelhagem: vaso sanitário, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa.

Art. 96. Será obrigatória a instalação de fossa séptica para tratamento das águas servidas, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que utilizam o prédio, observando-se, para cálculo:

- a) para caso de residências, considera-se 1 pessoa por dormitório de até 9,00m<sup>2</sup> e 2 pessoas para os demais .
- b) para o caso de prédios comerciais, considera-se 1 pessoa para cada 20,00m<sup>2</sup>.
- c) para escritórios e consultórios, considera-se 1 pessoa para cada 7,00m<sup>2</sup>.
- d) para casos não especificados, haverá análise pelo setor técnico responsável pela aprovação de projetos .

§ 1.º As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão lançadas ao poço absorvente para fins de infiltração no terreno, tendo o mesmo, no mínimo, capacidade de 1,25 m<sup>3</sup> (um metro e duzentos e cinquenta decímetros cúbicos) ou ao filtro biológico, com dimensionamento de acordo com a NBR 13969.

§ 2.º O afastamento mínimo do poço absorvente será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, tolerando-se uma dimensão de até 0,70 m (setenta centímetros), quando não houver possibilidade de obedecer à primeira medida, adotando-se, neste caso, a impermeabilização da parede mais próxima à divisa.

Art. 97 – As águas provenientes das pias de cozinha deverão passar por caixa de gordura para serem lançadas à fossa ou similar, desde que justificado.

### SECCÃO III

#### **Das instalações para o escoamento das águas pluviais e de infiltração**

Art.98. As edificações serão dotadas de instalações que permitam o fácil escoamento de águas pluviais.

Art. 99. Os terrenos que circundarem os edifícios serão convenientemente preparados para o escoamento das águas pluviais e de infiltração, não sendo permitido o escoamento para o passeio público.

### SECCÃO IV

#### **Das instalações e aparelhamento contra incêndio**

Art. 100. A proteção contra incêndio deverá seguir legislação específica.

### SECCÃO V

#### **Das instalações de elevadores**

Art. 101. O requerimento de licença para instalação de elevadores de uso comercial, residencial ou industrial deverá ser acompanhado de projeto completo contendo todos os detalhes de instalação e memorial descritivo, tudo de acordo com a ABNT e art. 174 do Decreto Estadual 23.430.

§ 1.º Todos os desenhos e detalhes do projeto de instalação de elevadores deverão ser assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico, devidamente habilitado perante o CREA.

§ 2.º Só poderão encarregar-se deste serviço profissionais ou firmas legalmente habilitadas.

Art. 102. O habite-se só poderá ser concedido mediante apresentação de Certificado de Funcionamento fornecido pela instaladora.

## CAPÍTULO VII

### **Das habitações de caráter coletivo**

#### SECÇÃO I

##### **Das condições gerais**

Art. 103. As edificações não residenciais, destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais deverão:

- a) ter acessibilidade a deficientes físicos conforme NBR 9050/85;
- b) ter saídas de emergência conforme a NBR 9077;
- c) quando possuírem sanitários coletivos, ter um conjunto de acordo com a NBR 9050/85.

#### SECÇÃO II

##### **Dos prédios de apartamentos**

Art. 104. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a prédios de apartamentos deverão satisfazer mais às seguintes:

- a) os prédios deverão ter, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência, de acordo com a EBCT;
- b) quando tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 16 (dezesesseis) economias, deverão ter dependências destinadas ao zelador, com o mínimo estipulado no item c deste artigo;



- c) cada apartamento deverá ter, pelo menos, 1 (um) dormitório, sala cozinha, banheiro e área de serviço, podendo algumas das peças serem agrupadas, salvo o banheiro;
- d) a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas deverão ser material incombustível, tolerando-se combustível nas esquadrias, nos corrimãos da escadaria e no revestimento do piso;
- e) a escadaria deverá dar acesso a todos os pavimentos e não poderá ser interrompida por meio de portões, paredes, portas, tabiques ou outros elementos que impeçam o seu uso, salvo portas corta-fogo;
- f) deverão ter reservatório de água com capacidade calculada;
- g) deverão ter, em cada pavimento, instalações preventivas contra incêndio.

### SECCÃO III

#### **Dos prédios para escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional**

Art. 105. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, deverão satisfazer mais às seguintes:

- a) os compartimentos deverão ter pé-direito mínimo de 2,60 m ( dois metros e sessenta centímetros), independentemente do número de pavimentos;
- b) as aberturas de iluminação e ventilação deverão ter superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, exceto ambientes de passagem, ou aparelho de ventilação artificial;
- c) os corredores deverão ter largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), os prédios deverão ser dotados de reservatórios de água, sendo que a capacidade do reservatório elevado deverá ser igual a 50 l (cinquenta litros) por dia e por pessoa, calculadas estas à razão de uma para cada 7,00 m<sup>2</sup> ( sete metros quadrados) de superfície da sala;
- d) deverão ter, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT, e quadro indicador dos ocupantes;
- e) a superfície mínima dos conjuntos para escritórios, consultórios ou estúdios será de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- f) caso os sanitários sejam coletivos, deverão ter, em cada pavimento, gabinetes sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso e lavatório para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculadas estas à razão de uma para cada 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados de área da sala);

- g) quando uma sala tiver sanitários de uso exclusivo, este poderá servir para ambos os sexos, desde que a mesma não ultrapasse 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de superfície;
- h) a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas deverão ser de material incombustível, tolerando-se a madeira ou material combustível nas esquadrias, nos corrimãos da escadaria e no revestimento do piso;
- i) a escadaria deverá dar acesso a todos os pavimentos e não poderá ser interrompida por meio de portões, portas, tabiques ou outro elemento que possa impedir o seu livre uso, salvo porta corta-fogo.

#### SECCÃO IV

##### **Das lojas, sobrelojas e lojas de departamentos**

Art.106. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a lojas, sobrelojas de departamentos deverão atender mais às seguintes:

- a) as lojas deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros), e as sobrelojas terão pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) as portas de entrada terão largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- c) as aberturas de iluminação e ventilação deverão ter superfície mínima não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso ou aparelho para ventilação artificial;
- d) ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso e lavatório, calculados na razão de um para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculada na razão de uma para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área de piso de salão, sendo permitida a existência de sanitário único para estabelecimentos que possuam até 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
- e) deverão ter instalações preventivas contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- f) deverão ter, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência.

#### SECCÃO V

##### **Das galerias comerciais e de serviços**

Art.107. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- a) possuírem largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), e nunca inferior a 1/20 (um vinte avos) do seu maior percurso;
- b) terem suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), podendo ser ventilados através deste e iluminado artificialmente;
- c) possuírem instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais;
- d) possuir pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).
- e) terem caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

## SECÇÃO VI

### **Dos hotéis**

Art.108. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão atender mais às seguintes:

- a) terem, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, mais os seguintes ambientes:
  - 1) vestíbulos com local para a instalação da portaria;
  - 2) sala de estar, leitura ou correspondência;
  - 3) entrada de serviço;
- b) terem dormitórios com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), quando tiverem apenas 1(um) leito e 9,00 m<sup>2</sup>(nove metros quadrados) com 02(dois) leitos, pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), e aberturas com dispositivos que assegurem a ventilação e iluminação do compartimento;
- c) terem, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos;
- d) terem as cozinhas, pisos e paredes, estas até a altura de 2,00 m(dois metros), revestidos com material liso, resistente, impermeável, espaço suficiente para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira de

proporções convenientes, e janelas protegidas contra insetos e animais daninhos, por meio de telas de malha fina;

- e) terem as lavanderias, quando houver, as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente e impermeável;
- f) terem instalações sanitárias para ambos os sexos, destinados a pessoas de serviço, na proporção de um para cada 20 (vinte) pessoas ou fração;
- g) terem local para coleta de lixo, situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;
- h) terem os corredores e galerias de circulação a largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- i) terem reservatórios de água, com capacidade mínima de 150 l (cento e cinquenta litros) por dia, por hóspede, admitindo-se 01(um) hóspede para unidades de até 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), 02 (dois) hóspedes para unidades de até 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- j) deverão ter instalações preventivas contra incêndio;
- k) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

## SECCÃO VII

### **Das escolas**

Art.109. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a escolas deverão satisfazer as exigências da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal e mais a seguinte:

- a) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

## SECCÃO VIII

### **Dos asilos**

Art. 110. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a asilos deverão satisfazer às exigências das Secretarias da Saúde Estadual e Municipal, estabelecidas no Regulamento sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública, e mais à seguinte:

- a) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

## SECCÃO IX

### **Das construções hospitalares e estabelecimentos congêneres**

Art.111. Além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão satisfazer às exigências das Secretarias da Saúde Estadual e Municipal, estabelecidas no Regulamento sobre Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública e mais a seguinte:

a) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

## CAPÍTULO VIII

### **Das construções especiais**

#### SECCÃO I

#### **Dos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, Casas de especialidades e congêneres**

Art. 112. Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos, para sua instalação, às seguintes condições:

- a) terem paredes das copas, cozinhas, despensas e adegas revestidas , até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;
- b) terem os pisos das mesmas dependências citadas no ítem a deste artigo, revestimento com material liso, lavável e impermeável;
- c) terem as janelas das cozinhas, copas, adegas e gabinetes sanitários proteção com tela milimétrica;
- d) terem serviços sanitários constantes de mictórios, lavatórios e bacias sanitárias para ambos os sexos para uso do público e para funcionários.

Art. 113. As casas de especialidades, mercadinhos e outros congêneres, ficam sujeitos para sua instalação às seguintes condições:

- a) terem as paredes revestidas com material liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- b) terem os pisos revestidos com material liso, lavável e impermeável;
- c) terem compartimentos, independentes do salão, que sirva para depósito dos produtos comerciáveis, devendo ser assegurada iluminação e ventilação necessárias.

Art. 114. Nenhuma reforma, à exceção de limpeza e pinturas gerais, será permitida nos estabelecimentos existentes, sem que atendam às condições mencionadas.

#### SECCÃO II

#### **Das fábricas, indústrias e oficinas.**

Art. 115. A construção de estabelecimentos fabris e industriais em geral, cujo funcionamento for nocivo ou incômodo à vizinhança, pela produção de fumo, odores, gases

nocivos, ruídos ou trepidações, só será permitida mediante parecer da SEPLAMA, ser isolada e afastada das habitações vizinhas.

Art. 116. Os prédios já existentes só poderão servir para fábricas e oficinas quando convenientemente adaptados, e mediante aprovação da SEPLAMA.

Art. 117 – Para a instalação de fábricas, cujo funcionamento determine ruídos ou trepidações capazes de causar incômodo aos vizinhos, deverão ser adaptados dispositivos que evitem a sua propagação, conforme determinado nas Leis Municipais 2374/99 e 2552/03.

Art.118 – Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fábricas, indústrias e oficinas deverão atender mais às seguintes:

- a) terem no pavimento térreo pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) terem os pavimentos superiores, quando existirem, pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- c) terem as dependências destinadas aos vestiários e sanitários, pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) terem os pisos dos diferentes compartimentos pavimentados com material adequado à natureza do trabalho;
- e) terem os locais de trabalho iluminação e ventilação naturais, através de aberturas para o exterior, com superfície mínima de 1/10 (um décimo) da superfície do piso correspondente;
- f) serem os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas, ou quaisquer dispositivos onde se concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico, e afastados, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes lindadeiras ou de elementos estruturais do prédio;
- g) terem os depósitos para combustíveis satisfazendo às exigências da Seção V deste capítulo;
- h) terem as paredes externas construídas em material incombustível e do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa;
- i) terem as escadas ou rampas largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- j) terem as chaminés elevadas em 5,00 m (cinco metros), no mínimo acima das edificações mais altas situadas num raio de 50,00 m (cinquenta metros);
- k) terem instalações sanitárias em cada pavimento separadas para ambos os sexos e nas seguintes proporções:

homens: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro e 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) ou fração;

mulheres: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) ou fração;

- l) terem instalações apropriadas contra incêndio;
- m) terem caixa separadora de água e óleo;
- n) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

Art. 119. As oficinas deverão possuir uma área destinada a estacionamento de serviço, não sendo permitida a utilização da via pública para tal fim.

### SECÇÃO III

#### **Das fábricas de produtos alimentícios**

Art. 120. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, fábricas de produtos alimentícios obedecerão à legislação específica.

Art. 121. As padarias, fábricas de doces, massa e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial com área não inferior a 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), destinado a depósito de açúcar e farinha;
- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- c) laboratório, depósito de farinha, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou equivalente, paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros), e terão, obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela milimétrica à prova de insetos;
- d) terem, no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

Art. 122. As usinas de beneficiamento de leite, além das disposições comuns para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- a) ao recebimento de leite;
- b) ao laboratório de controle;
- c) ao beneficiamento;
- d) à lavagem e esterilização do vasilhame;

- e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e vasos sanitários completamente isolados em secção a parte do corpo principal da usina;
- f) à maquinaria de refrigeração;
- g) às câmaras frigoríficas;
- h) à expedição;
- i) ao depósito de vasilhame.

§ 1.º As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas serão revestidas, no mínimo, até a altura de 2,00 m (dois metros), com azulejos claro ou material equivalente, e daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 2.º Os pisos serão de material cerâmico antiderrapante e resistente ou material equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotados de ralo.

Art. 123. Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser grupadas as dependências correspondentes a cada secção, de modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitórios e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados de secção de moradia.

#### SECÇÃO IV

##### **Dos depósitos de inflamáveis**

Art. 124. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) das divisas do terreno;
- b) ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento constituído em material incombustível;
- c) ter paredes divisórias das seções do tipo corta-fogo, elevando-se a 1,00 m (um metro) acima da linha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- d) ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- e) ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com telas metálicas;
- f) ter instalações preventivas contra incêndio, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros;



g) ter afastamento mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) de escolas, creches e habitações multifamiliares, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o prédio da escola, creche ou habitação multifamiliar.

Art. 125. A Prefeitura Municipal, através da SEPLAMA, poderá exigir, a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessária.

## SECCÃO V

### **Dos depósitos de explosivos**

Art. 126. Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 127. As edificações destinadas a depósitos de explosivos do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

- a) terem os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00 m (cinquenta metros), entre si, e das divisas do terreno;
- b) terem as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;
- c) terem o piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);
- d) terem os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- e) terem instalação preventiva contra incêndio, aprovada pelo Corpo de Bombeiros;
- f) terem instalação de pára-raios.

Art. 128. Somente será permitido este tipo de construção fora do perímetro urbano, e afastado, no mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) da via pública e das demais habitações.

## SECCÃO VI

### **Dos depósitos de mercadorias e sucatas**

Art. 129. Além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias em geral e os depósitos de sucata deverão satisfazer mais às seguintes exigências:

- a) terem pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- b) terem piso de concreto, paralelepípedos ou blocos de concreto.

Art. 130. Quando se tratar de depósitos de mercadorias que, pela natureza, possam ser estocados ao ar livre deverá adotar uma solução de fechamento de forma a não serem visíveis dos terrenos vizinhos, devendo ser erguido muro com altura mínima de 2,00m.

## SECCÃO VII

### **Dos postos de abastecimentos de veículos automotores**

Art. 131. Além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as construções deverão satisfazer mais às previstas nas Leis Municipais nº 2452, 2484 e 2562, considerando, também, prédios multifamiliares.

Art. 132. O abastecimento de combustível e lubrificante de veículos automotores só será permitido:

- a) nos postos de serviços;
- b) nas garagens comerciais, com capacidade de estacionamento igual ou superior a 50 (cinquenta) carros;
- c) nos estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, quando possuírem, no mínimo 10 (dez) veículos de sua propriedade.

Parágrafo Único – Considera-se “posto de serviço” a edificação especialmente destinada a atender ao abastecimento de veículos automotores e que reúna, num mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, o suprimento de ar e água, e serviços de reparos urgentes.

Art. 133. Os projetos deverão apresentar desenhos da localização dos equipamentos e instalações destinadas ao abastecimento com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento, satisfazendo ainda, às seguintes condições:

- a) serem construídos de material incombustível, salvo madeiramento de telhado e esquadrias internas;
- b) terem muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura mínima, separando-os das propriedades lindeiras;
- c) terem reservatórios metálicos e hermeticamente fechados, com afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de qualquer parede, e que se comuniquem com outros aparelhos apenas por tubagem imprescindível ao seu funcionamento;
- d) terem instalação sanitária, com lavatório, mictório e vaso, franqueada ao público;

- e) terem instalações contra incêndio, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

## SECÇÃO VIII

### **Das garagens**

Art. 134. As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

- a) terem as paredes construídas com material incombustível;
- b) terem pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- c) terem vãos de ventilação com área mínima equivalente a 1/20 (um vinte avos) da área útil;
- d) terem as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e 5,00 m (cinco metros) de profundidade;
- e) não terem comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- f) serem as rampas, quando houver, totalmente situadas no interior do lote, e terem declividade máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 135. As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

- a) terem os locais de estacionamento (boxes) largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), e profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros);
- b) terem vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a 30 (trinta) carros, e no mínimo 2 (dois) vãos quando superior;
- c) terem os corredores de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) e 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo Único – Não serão permitidas instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

## SECÇÃO IX

### **Das lavanderias comerciais**

Art. 136. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a lavanderias comerciais deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- a) serem construídas de material incombustível, com exceção da estrutura do telhado e das esquadrias;
- b) terem dimensões adequadas a instalação de aparelhos de lavar, secar, passar e esterelizar;
- c) terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- d) terem paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de material lavável e impermeável;
- e) terem ventilação e iluminação correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso, computando-se a iluminação por meio de lanternins ou sheds;
- f) terem o piso impermeável;
- g) terem compartimentos sanitários devidamente separados para ambos os sexos e nas seguintes proporções:  
homens: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro e 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) ou fração;  
mulheres: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) ou fração;
- h) não terem os compartimentos sanitários comunicação direta com os locais de trabalho;
- i) terem vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual ao de operários;
- j) terem aparelhos e dispositivos contra incêndio.

## SECÇÃO X

### **Das piscinas de natação**

Art. 137. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a piscina de natação deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- a) deverá ser apresentado o projeto correspondente, com desenhos em escala conveniente, indicando as diversas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações mecânicas e elétricas;
- b) terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques, de modo a resistir não só ao peso do líquido, como às sub-pressões de água do subsolo.

Art. 138. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas são classificadas em duas categorias:

- a) piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso dos seus moradores;
- b) piscina de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de habitações coletivas.

Parágrafo Único – nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem a responsabilidade técnica de profissional habilitado, nem sem a aprovação de autoridade sanitária.

Art. 139. As piscinas de uso coletivo terão:

- a) revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;
- b) fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros);
- c) tanque lava-pés, contendo desinfetantes em proporção estabelecida pela autoridade sanitária;
- d) suprimento de água por recirculação;
- e) ligação à rede pública de abastecimento de água potável, dotada de desconector para evitar refluxos;
- f) esgotamento provido de desconector antes da ligação à rede coletora de esgotos;
- g) área circundante com largura mínima de 1,00 m (um metro), pavimentada com material lavável, e declividade mínima de 2% (dois por cento), em sentido oposto à piscina;
- h) instalações elétricas projetadas e construídas de modo a não acarretar risco aos usuários.

Art. 140. As piscinas de uso coletivo deverão ter vestiário, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo, com 1 (um) chuveiro para cada 50 (cinquenta) banhistas; 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo ou fração de 40 (quarenta) mulheres; e 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada grupo ou fração de 50 (cinquenta) homens.

Parágrafo Único – para o cálculo do número de aparelhos sanitários, considera-se a proporção de 1 (um) banhista para 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) de superfície do tanque de banho.

Art. 141. A área destinada aos usuários das piscinas coletivas deverá ser cercada, de forma a impedir o uso da mesma por pessoa que não tenha se submetido a exame médico específico e a banho prévio de chuveiro.

## SECCÃO XI

### **Dos mercados e supermercados**

Art. 142. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções de mercados e supermercados deverão satisfazer mais às seguintes:

- a) serem construídos em material incombustível e observar o recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) em uma das testadas, devendo a superfície resultante deste recuo ser devidamente pavimentada;
- b) ficarem isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagens com largura não inferior a 3,00 m (três metros) pelo menos em uma lateral;
- c) terem as portas para os logradouros largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- d) terem o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;
- e) apresentarem as passagens principais largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e serem as mesmas pavimentadas com material impermeável e resistente;
- f) terem vãos de iluminação com superfície total mínima de 1/10 (um décimo) da superfície do piso, e vãos de ventilação com, no mínimo, igual a metade dos vãos de iluminação, ou terem iluminação e ventilação artificiais;
- g) nas seções de açougue, fiabreria e similares, o revestimento das paredes será com material impermeável a , no mínimo até 2,00 m (dois metros);
- h) serem os pisos de material impermeável e resistente;
- i) terem instalações frigoríficas proporcionais às necessidades;

- j) terem compartimentos destinados à administração;
- k) terem reservatórios de água com capacidade mínima de 10 l/m<sup>2</sup> (dez litros por metro quadrado) de superfície construída;
- l) terem área especial destinada a lixo localizada em situação que permita fácil remoção; essa área, com capacidade para o lixo de 2 (dois) dias, terá pisos revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens;
- m) terem, os mercados, instalações sanitárias na proporção mínima de uma pessoa para cada 50,00 m<sup>2</sup>(cinquenta metros quadrados) , devendo o cálculo dos sanitários obedecer ao determinado no Art. 101, item d;
- n) possuírem entrada especial para veículos para carga e descarga de mercadorias;
- o) terem instalações e equipamentos adequados contra incêndio, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

## SECÇÃO XII

### **Dos cemitérios e das construções funerárias**

Art. 143. Os cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastados, tanto quanto possível, dos centros de população.

Art. 144. A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões, e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiros, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 145. As sepulturas e carneiros terão largura e comprimento exigido para cada caso, e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo as paredes externas de espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria, e 0,10 m (dez centímetros) quando de concreto.

Art 146. Em todo cemitério haverá um necrotério para guarda e depósito provisório dos cadáveres, devendo o mesmo ser construído em local conveniente e reservado.

Art. 147. Deverá haver em cada cemitério um ossuário, ou um local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas que não foram reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 148. Os locais destinados a velórios deverão obedecer à Lei Municipal 2673/05 e satisfazer às exigências das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, estabelecidas no Regulamento sobre Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública.

### SECÇÃO XIII

#### **Dos templos**

Art. 149. As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer às seguintes condições:

- a) terem as paredes de sustentação de material incombustível;
- b) terem vãos que permita ventilação permanente;
- c) terem portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
- d) terem instalações preventivas contra incêndio, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros;
- e) ter isolamento acústico, obedecendo às Leis municipais 2374/99 e 2552/03.

### SECÇÃO IX

#### **Das cocheiras, estábulos, canis, aviários e pocilgas**

Art. 150. Somente será admitida na zona urbana a construção de canis, pocilgas, aviários, estábulos, cocheiras e quaisquer outras destinadas à criação de animais, em áreas com atividades tipicamente rurais, na sua forma de ocupação e exploração.

### CAPÍTULO IX

#### **Das casas de diversões públicas**

##### SECÇÃO I

#### **Dos teatros, cinemas e auditórios**

Art. 151. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os teatros, cinemas e auditórios deverão satisfazer mais às que constam na presente secção e às Leis Municipais 2374/99 e 2552/03.

Art. 152. Os edificios destinados a teatro, cinemas ou auditórios devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1.º A largura mínima acima estabelecida será contada da linha da divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.



§ 2.º As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 153. Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e lateral.

Art. 154. Havendo sala de espera com largura mínima de 5,00 m (cinco metros) em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Art. 155. As construções destinadas a teatros, cinemas ou auditórios devem ser de material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimãos, revestimento de piso e na estrutura de sustentação da cobertura, quando conveniente protegidas do fogo.

Art. 156. As construções que trata a presente secção devem ter todos os contrapisos e entre-pisos, inclusive os do palco, de material incombustível.

Art. 157. Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as diversas ordens.

Art. 158. Os corredores de circulação e escadas não apresentarão, nas diversas ordens de localidades, largura útil inferior a 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.

Art. 159. Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressaltos no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 10% (dez por cento).

Art. 160. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 161. Haverá, obrigatoriamente, sala de espera, que deverá apresentar área útil não inferior a 0,13 m<sup>2</sup> (treze decímetros quadrados) por pessoa nos cinemas, e 0,20 m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados) por pessoa nos auditórios.

Parágrafo Único – As portas de ligações com a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas.

Art. 162. Para cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de 0,80 m (oitenta centímetros) para as filas sucessivas e largura de 0,50 m (cinqüenta centímetros) para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 163. O piso da platéia será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.

Art. 164 . De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada, deve ser possível observar 0,50 m (cinqüenta centímetros) acima do ponto mais alto

do palco ou quadro de projeção, bem como 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas.

Art. 165. As cabinas de projeção deverão obedecer ao seguinte:

- a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- b) o pé-direito livre não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) o acesso à cabina será fora do alcance do público;
- d) ter ventilação permanente ou mecânica.

Art. 166. Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único – As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível.

Art. 167. Os camarins terão corredores de ingresso independentes, e satisfazendo mais o seguinte:

- a) a área útil mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), com dimensão não inferior a 2,00 m (dois metros);
- b) o pé-direito não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) haverá em cada camarim lavatório com água corrente;
- d) haverá instalações sanitárias com chuveiro e vaso sanitário na proporção de uma para cada cinco camarins.

Art. 168. Nos teatros, cinemas e auditórios, as instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada 100 (cem) pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na secção masculina, as instalações serão subdivididas, metades em vasos sanitários e metade em mictórios.

Art. 169. Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 170. Os cinemas, teatros e auditórios deverão dispor de equipamentos contra incêndio.

## SECCÃO II

### **Dos ginásios**

Art. 171. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os ginásios a serem construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- a) serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, revestimentos de pisos e na estrutura de sustentação e cobertura;
- b) terem no mínimo, dimensões e pé-direito compatíveis com o esporte a que se propõem;
- c) terem superfícies de ventilação igual a, no mínimo , 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- d) terem sanitários de fácil acesso ao público e nas seguintes proporções:
  - 1) Homens: 1 (um) vaso para cada 300 (trezentos); 1 (um) lavatório para cada 100 (cem); 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos);
  - 2) Mulheres: 1 (um) vaso e 1(um) lavatório para cada 200 (duzentas);
- e) Terem instalações de uso privativo dos atletas separado para ambos os sexos, satisfazendo as seguintes condições:
  - 1) Terem vestiários de superfície mínima de 1/50 (um cinquenta avos) da área do piso da quadra, permitindo em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);
  - 2) Terem gabinetes sanitários anexos, obedecendo aos seguintes mínimos:
    - 2.1) Homens: 2 (dois) vasos, 2(dois) lavatórios; 2 (dois) mictórios e 10 (dez) chuveiros;
    - 2.2) Mulheres: 2 (dois) vasos; 2 (dois) lavatórios e 3 (três) chuveiros;
- f) terem equipamento contra incêndio, aprovados Pelo Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO X

### **Das edificações de madeira e materiais similares**

#### SECCÃO I

#### **Das casas de madeira**

Art. 172. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as casas de madeira deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- a) distarem no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas lindeiras e 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público.
- b) distarem no mínimo 4,00 (quatro metros) e 2,00m (dois metros) dos alinhamentos, quando se tratar de esquina; salvo maior dimensão;
- c) quando houverem paredes junto às divisas laterais ou de fundo, as mesmas deverão ser de material incombustível, com a espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros), quando de alvenaria;
- d) serem dotadas de sanitários satisfazendo as exigências da legislação em vigor sobre o assunto;
- e) serem as paredes da cozinha, junto ao fogão, revestidas de material incombustível;
- f) terem no máximo, 10,00 (dez) metros de altura.

## SECÇÃO II

### **Dos galpões**

Art. 173. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os galpões deverão satisfazer mais as seguintes condições:

- a) apresentarem recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros do logradouro público;
- b) terem pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- c) apresentarem aberturas para ventilação e iluminação com área igual a 1/12 (um doze avos) da área do piso;
- d) não podem ser utilizados para habitação.

## CAPÍTULO XI

### **Da precaução nas obras**

#### SECÇÃO ÚNICA

##### **Dos tapumes, andaimes e proteção de tela**

Art. 174. Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda extensão um tapume provisório, ocupando no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da SEPLAMA., e altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 175. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) respeitarem no máximo, a largura do estabelecido para os tapumes;
- c) impedirem a queda de materiais e utensílios;
- d) preverem a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente.

Art. 176. É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:

- a) será construída uma ponte a no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio, com largura máxima igual a 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- b) os andaimes terão a largura mínima de 1,00 m (um metro), e serão protegidos no fundo e lateralmente até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para segurança dos operários.

Art. 177. Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos, nem placas de nomenclaturas de logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada, e as placas de nomenclatura serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Parágrafo Único – Em obras com mais de dois pavimentos, deverá ser executada uma proteção de tela, de modo a impedir queda do material, que deverá ser executada do topo da obra até o chão.\_

Art. 178. Em caso de acidentes pessoais, e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente apurada, será multado o construtor responsável ou proprietário, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 179. Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer no leito da via pública ou fora do tapume por tempo superior a 24 h (vinte quatro horas). Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

## CAPÍTULO XII

### **Condições gerais de fechamento de terrenos**

## SECCÃO I

### **Dos muros**

Art. 180. Nos terrenos não edificados, é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, e de bom aspecto.

Art. 181. Em terrenos edificados, pertencentes à zona de recuo obrigatório, será permitida a construção de muros que vedem a visão em até 60% da (s) testada (s), quando superior a 80cm (oitenta centímetros).

Art. 182. Deverão ser construídos muros de , no mínimo, 1,80m de altura em terraços com acesso a menos de 1,50m da (s) divisa (s).

## SECCÃO II

### **Dos passeios**

Art. 183. Na zona, urbana, o passeio será construído de acordo com o padrão e desenho fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento), tomando-se como base o meio-fio.

§ 2.º Nas esquinas ficará fazendo parte do passeio público um triângulo com lado de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre os dois alinhamentos, ou com forma circular com raio de 3,00 m (três metros), aplicando-se o mesmo para o caso de reforma em que houver reconstrução ou modificação de fachada.

## CAPÍTULO XIII

### **Das obras paralisadas**

Art. 184. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro com portão acesso.

§ 1.º Tratando-se de construção no alinhamento da via pública, um dos vãos abertos sobre o logradouro será guarnecido por uma porta para permitir o acesso ao interior da mesma, devendo os demais ser fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2.º Toda a construção que se encontrar paralisada será examinada e o proprietário ou responsável intimado a enquadrar a mesma nas condições previstas neste capítulo, ou será determinada sua imediata demolição, se estiver em ruínas ou ameaça de ruir, a bem da segurança pública.

## CAPÍTULO XIV

### **Das demolições**

Art. 185. A demolição de qualquer edificação somente poderá ser feita mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1.º Qualquer demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2.º O requerimento em que for solicitada a demolição compreendida no parágrafo anterior, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 3.º Em qualquer demolição o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das propriedades lindeiras e das benfeitorias dos logradouros.

§ 4.º Durante a demolição, o profissional responsável será obrigado a manter em lugar bem visível a placa regulamentar.

§ 5.º A SEPLAMA poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição possa ou deva ser feita.

## CAPÍTULO XV

### **Das penalidades e dos recursos**

#### SECÇÃO I

#### **Das penalidades**

Art. 186. As penalidades serão impostas pelo departamento competente da Municipalidade, pela não observância das normas estabelecidas no presente Código.

Art. 187. As penalidades constarão de:

- a) multas;
- b) embargos administrativos;
- c) interdição do prédio ou compartimento(s);
- d) demolição.

Art. 188. A multa será imposta a vista do auto de infração, o qual serão lavradas em 2 (duas) vias, assinadas pelo autuante e pelo autuado, sendo a primeira via retida pelo autuante e a segunda entregue ao autuado.

§ 1.º Quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante anotará a recusa neste e em qualquer caso, intimará desde logo o autuado a apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será o processo encaminhado a decisão da SEPLAMA.

§ 2.º Considerar-se-á perfeito o auto de infração no caso de recusa de assinatura do autuado, desde que anotada a recusa e testemunhada o fato.

Art. 189. O auto de infração deverá conter:

- a) o nome do infrator ou denominação que o identifique, sua residência ou sede;
- b) o fato ou ato que constitui a infração;
- c) a data e o endereço em que se deu a infração;
- d) a assinatura e a residência das testemunhas, quando for o caso;

Art. 190. Imposta a multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para julgamento do recurso.

Art. 191. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

1- multas de R\$ 300,00 ( trezentos reais) para:

- a) obra em execução , ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução, ou executada em desacordo com projeto aprovado;
- c) demolição parcial ou total de prédio sem licença;
- d) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Habite-se;
- e) infrações às demais imposições do presente Código, excetuadas as previstas no inciso 2.

2- multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para:

- a) obra em execução, estando a mesma embargada;
- b) obra em execução ,ou executada em desacordo com o Plano Diretor.

Art. 192. A obra em andamento será embargada, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

- a) quando estiver sendo executada sem o alvará de licença para construção, quando este for necessário;
- b) quando não forem observados o alinhamento fornecido pelo departamento competente e a altura da soleira;
- c) quando sua estabilidade, ou as obras auxiliares oferecerem perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 193. Verificado pela autoridade competente a ocorrência de algum dos casos previstos no artigo anterior, esta determinará o embargo, em auto que lavrará e no qual fará constar às providências exigíveis para o prosseguimento da mesma.

Art. 194. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e se o mesmo se recusar, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura Municipal, sugerindo-se o processo administrativo e a ação judicial para suspensão da obra.

Art. 195. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de infração.



Art. 196. O prédio ou qualquer de seus compartimentos, poderá ser interditado com impedimento de sua ocupação provisória ou permanente, nos seguintes casos:

- a) se for utilizado para fim diverso do determinado no respectivo projeto e não tenha condições técnicas para esta segunda utilização;
- b) se oferecer perigo iminente de caráter público;
- c) se estiver em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida.

Art. 197. A interdição será imposta por escrito após a vistoria efetuada pelo setor técnico.

Parágrafo Único – Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido o mesmo, iniciar-se-á a competente ação judicial, sem prejuízo das multas.

Art.198. A demolição total ou parcial do prédio ou compartimento será imposta nos seguintes casos:

- a) quando a obra for clandestina, isto é, quando for executada sem o alvará de licença para construção;
- b) quando a obra for feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido;
- c) quando o prédio oferecer risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal sugerir para sua segurança, desde que não haja interesse histórico ou cultural.

## SECCÃO II

### **Dos recursos**

Art. 199. A toda e qualquer penalidade aplicada pela SEPLAMA, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art 200. O recurso ao Prefeito Municipal deverá ser encaminhado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data em que foi aplicada a penalidade.

Art. 201. O recurso ao Prefeito Municipal será instruído das seguintes peças:

- a) descrição sumária do fato que deu motivo a aplicação da penalidade;
- b) exposição dos motivos pelos quais o interessado não se conforma com a penalidade aplicada.

Art. 202. O recurso ao Prefeito Municipal será julgado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, e a decisão proferida será notificada por escrito ao autuado.

§ 1.º Caso o recurso seja indeferido, o autuado deverá cumprir as exigências lavradas no auto de infração dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data do julgamento do recurso, em se tratando de multa, embargo administrativo ou interdição, ou iniciar a demolição dentro do mesmo prazo, se for esta a penalidade aplicada.

§ 2.º Caso o recurso seja deferido, a aplicação da penalidade ficará automaticamente anulada.

§ 3.º O não cumprimento das disposições do parágrafo anterior sujeita o infrator à ação judicial para o cumprimento da penalidade aplicada.

## CAPÍTULO XVI

### **Dispositivos Gerais**

Art. 203. Por qualquer infração do presente Código, poderá ser autuado o infrator pelo agente fiscal municipal que dela tomar conhecimento.

Art. 204. Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura Municipal inspecionem durante o dia, de acordo com as formalidades da Lei, o interior das edificações para verificar o cumprimento das normas estabelecidas no presente Código.

Art. 205. Todo o indivíduo que injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal em exercício das suas atribuições, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, e lavrado contra o mesmo auto de desacato.

Art. 206. As autoridades Municipais e seus agentes poderão requisitar em qualquer momento força e auxílio necessários para o cumprimento das disposições do presente Código.

## CAPÍTULO XVII

### **Disposições transitórias**

Art. 207. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas de alteração do mesmo serão obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Municipalidade, que opinará a respeito.

Art. 208. Salvo os casos expressos, não serão atingidos pela presente Lei os processos que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal até a data em que entrar em vigor o presente Código.

## CAPÍTULO XVIII

### **Disposições finais**

Art. 209. Revogam-se as disposições contidas nos Livros III, IV, V e VI e art. 241 da Lei n.º 673 de 15 de dezembro de 1961 – Código de Posturas; a Lei Municipal n.º 921 de 13 de outubro de 1967; a Lei Municipal n.º 926 de 24 de novembro de 1967; a Lei Municipal n.º 955 de 07 de novembro de 1968; a Lei Municipal n.º 999 de 15 de dezembro de 1970; a Lei Municipal n.º 1.469 de 30 de dezembro de 1985.

Art. 210. Os tributos instituídos nesta lei obedecerão ao disposto no artigo 150 da Constituição Federal/88.

Art. 211. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2007.

São Lourenço do Sul, 15 de maio de 2006.

**José Sidney Nunes de Almeida**  
Prefeito Municipal

**Of. nº 169/06-SMA/GP**

São Lourenço do Sul, 12 de maio de 2006.

Senhor Presidente:

Em apenso, estamos encaminhando à apreciação dos Nobres Legisladores, o Processo nº 042/06 contendo um Projeto de Lei que Institui o Código de Obras do Município de São Lourenço do Sul.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

**José Sidney Nunes de Almeida**  
**Prefeito Municipal**

EXMO. SR.  
PÉRCIO LEITZKE  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
NESTA

**MENSAGEM****SENHOR PRESIDENTE:****NOBRES VEREADORES:****CONSIDERANDO:**

- Que a Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II da Política Urbana, artigos 182 e 183, estabelece os instrumentos para a garantia, no âmbito de cada município, do direito à cidade, do cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- Que o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece parâmetros e diretrizes da política urbana no Brasil. Oferece instrumentos para que o município possa interferir nos processos de planejamento e gestão urbana e territorial, e garantir a realização do direito à cidade;
- Que a partir destes marcos legais os municípios com população de 20.000 habitantes ou mais ficam obrigados a construir seu Plano Diretor Territorial, assim como os com áreas de especial interesse turístico;
- Que a Agenda 21 Brasileira propõe construir a sustentabilidade com abordagem multissetorial da nossa realidade e integração dos instrumentos participativos de planejamento, com de políticas de monitoramento, gestão equilibrada dos recursos naturais reduzindo o desperdício de insumos e de matérias-primas;
- Que o prazo para atender a obrigação legal de elaboração ou adequação de planos diretores fixado pelo art. 50 do Estatuto da Cidade, esgota-se no dia 10 de outubro de 2006.

Pelo exposto, submetemos o incluso Projeto de Lei à apreciação e posterior deliberação dos Nobres Edis.

São Lourenço do Sul, 08 de maio de 2006.

José Sidney Nunes de Almeida  
Prefeito Municipal

